ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 – RP

PROCESSO Nº 0011144-02.2023.4.03.8000 – SEI

A empresa xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, inscrita no CNPJ nº xxxxxxxxxxxx, com sede na x x x x x x x x x x x x x x , representada na forma do seu contrato social pela xxxxxxxxxxx, inscrita no CPF sob o nº x x x x x x x x , portadora do RG nº xxxxxxxxxxxxx, vem perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital da presente licitação, em especial em relação aos itens e subitens abaixo indicados, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Acerca da possibilidade de formulação de impugnações, o item 24.1 e subsequentes do Edital assim determina:

> 24.1. **Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
> 24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail rili@trf3.jus.br, ou por petição dirigida ou protocolada na Divisão de Compras e Licitações, situada na Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Norte - 11º andar - Bela Vista - São Paulo - SP, no horário das 13h00 às 19h00.
> 24.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.
> 24.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Pois bem, verificando o edital acima epigrafado, a data da sessão pública está marcada para o dia 21 de setembro de 2023.

Assim sendo, será tempestiva a impugnação apresentada até o terceiro dia útil anterior (que é incluído no prazo), qual seja, dia 18 de setembro de 2023.

Nesse tocante, é importante mencionar que a metodologia de contagem do prazo foi realizada em consonância com entendimento já pacificado do Tribunal de Contas da União, senão, vejamos:

> (...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...) (Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário)

E mais:

> [...] Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. Pelo exposto, verifica-se que a impugnação apresentada no dia 14/7/2011 ainda se encontrava dentro do prazo, motivo pelo qual se entende que a CPRM deveria tê-la conhecido, assim como apresentado resposta no prazo de vinte e quatro horas do recebimento, nos termos no §1º do artigo 18 do Decreto 5.450/2005. (TC 019.797/2011-7 - Plenário)

Considerando que a presente impugnação foi apresentada dentro do prazo mencionado, é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida.

2 DA IMPUGNAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente Edital faz confusão acerca do objeto licitado - **FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE INTERNET MÓVEL PARA CONFERIR ACESSO À INTERNET, VIA LINK E INFRAESTRUTURA DE REDES WIFI E REDE FÍSICA PARA EVENTOS** – com o **SERVIÇO CONTÍNUO DE FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET.**

Ocorre que tal equívoco afeta de sobremaneira os requisitos de pertinência aptos a demonstrar a capacidade técnica da empresa para cada serviço.

Isso porque, por lei, **não é exigível** das empresas que fornecem SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE, COM INFRAESTRUTURA DE REDES PARA EVENTOS, **Autorização ou Contrato de Concessão fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)**, vez que não se trata de exploração de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), não se submetendo, portanto, aos ditames estabelecidos na Resolução nº 720 da ANATEL.

Por outro lado, os SERVIÇOS CONTÍNUOS DE FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET, prestados por empresas provedoras de internet, se enquadram como Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Por sua vez, essas empresas são subordinadas às regras de licenciamento da ANATEL, inclusive à Resolução nº 720 da agência reguladora.

Dito isso, resta demonstrar quais exatos requisitos devem ser demandados nas licitações cujos objetos são semelhantes ao do presente Edital.

Nesse tocante, importante considerar, inicialmente, que a descrição do objeto, presente no Termo de Referência do Edital impugnado, amolda um serviço complexo, em que são exigidos, além de internet e infraestrutura, pessoal técnico qualificado acompanhando todo o evento, conforme os seguintes itens:

1. Link IP de internet dedicadoFull com, pelo menos, 100MB; Duplex de upload e download simétricos; 99%SLA Uptime ou acordo de nível de serviço ANS; com capacidade média de 100 conexões de pessoas e/ou dispositivos à Rede Wireless, podendo variar (+-30%); Até 48 pontos cabeados Interface de entrega Ethernet (RJ45); **Instalação e desinstalação, bem como suporte técnico à utilização durante o evento.**
2. Link IP de internet dedicadoFull com, pelo menos, 200 MB; Duplex de upload e download simétricos; 99%SLA Uptime ou acordo de nível de serviço ANS; com capacidade média de 100conexões de pessoas e/ou dispositivos à Rede Wireless, podendo variar (+-30%); Até 48 pontos cabeados Interface de entrega Ethernet (RJ45); **Instalação e desinstalação, bem como suporte técnico à utilização durante o evento.**
3. Link IP de internet dedicado Full com, pelo menos, 300MB; Duplex de upload e download simétricos; 99% SLA Uptime ou acordo de nível de serviço ANS; com capacidade média de 100 conexões de pessoas e/ou dispositivos à Rede Wireless, podendo variar (+-30%); Até 48 pontos cabeados Interface de entrega Ethernet (RJ45) **Instalação e desinstalação, bem como suporte técnico à utilização durante o evento.**
4. Roteador (tipo access point) para distribuição de internet sem fio. Adaptável a qualquer tipo de ambiente (empresas, residências ou áreas externas); **Instalação e desinstalação, bem como suporte técnico à utilização durante o evento.**
5. **Técnico de Informática; Profissional capacitado**, com conhecimento em Windows 7 e versões superiores, Internet Explorer e Office 2007 e versões superiores, bem como em conexões de rede wireless/cabeada; **deverá instalar e configurar**

impressoras, scanner e equipamentos multimídias; instalar e testar programas; instalar aplicativos; gerenciar os sistemas e aplicações; realizar manutenção de sistemas e aplicações; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas às funções de Técnico de Informática.

Assim, observa-se a notável diferença que distingue a empresa que prestará o serviço de um mero provedor de internet, razão pela qual os requisitos de capacidade técnica empresarial também devem ser específicos para atingir o propósito da licitação.

Nesse sentido, conforme busca em editais que visavam contratar serviços de natureza semelhante, é possível vislumbrar as seguintes exigências de qualificação técnica habitualmente exigidas:

ÓRGÃO LICITANTE	**Nº EDITAL**	**OBJETO**	**REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
DECANATO DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS DA UFRJ	Dispensa Eletrônica nº 02/2023	Contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA para fornecimento de link de dados (link dedicado) em Banda Larga de 100 Mbps, para o 35º Congresso Internacional da SASE - Society for the Advancement of Socio-Economics, que será realizado nos dias 20, 21 e 22 de julho de 2023, no Hotel Windsor Florida do Rio de Janeiro – RJ, com atendimento às seguintes exigências apresentadas na tabela 01: • Fornecimento de todos os equipamentos necessários para o funcionamento da rede de dados (incluir na proposta nome do equipamento, identificação do fabricante, quantidade e valor unitário da locação para toda a duração do evento); • Disponibilização de rede de dados cabeada para a Secretaria	1.3.2 Deverão ser apresentados para habilitação, ao menos, **dois atestados de capacidade técnica, em prazo não superior a 12 meses, por serviços similares ao objeto desta contratação.**

		do evento; • Disponibilização de rede sem fio (Wi-Fi) em todos os dias de evento, para atendimento a 700 participantes simultâneos em todo o ambiente do evento, contemplando 25 salas e área de alimentação; • Suporte para a rede de dados com atendimento virtual 24 horas; • Suporte para a rede de dados com atendimento presencial das 7h às 22h, com custos de alimentação e transporte incluídos, bem como demais tributos. • Suporte para hardware e software com atendimento presencial das 7h às 19h, com custos de alimentação e transporte incluídos, bem como demais tributos. 1.3 Habilitação técnica: 1.3.1 O fornecedor deverá atender às especificações indicadas no Termo de Referência	
O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES	PREGÃO ELETRÔNICO 003/2023	Contratação de empresa especializada para fornecimento de link dedicado de acesso à internet contemplando todos os equipamentos necessários para implantação, operação, manutenção e distribuição de acessos através de WI-FI e cabeamento de rede para o evento	6.5 Habilitação técnica: 6.5.1 Apresentar 01 (um) **atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica (de direito público ou privado), atestando que já forneceu equipamentos/serviços de TI dessa natureza, de acordo com as especificações do objeto,**

		ESX- ESPÍRITO SANTO INNOVATION EXPERIENCE, a ser realizado em Vitória – ES, no período 02 a 04 de junho de 2022, conforme detalhado em todos os anexos parte integrante desse Edital.	**bem como comprovando a aptidão para fornecimento e montagem, devendo constar expressamente no atestado do que segue:** a.1- Período do fornecimento dos serviços; a.2- Descrição dos equipamentos fornecidos e/ou dos serviços executados; a.3- Nome legível e contatos (tel./e-mail), do responsável pela emissão do documento.

Como se vê, e considerando que não há fundamento legal para exigência **Autorização ou Contrato de Concessão fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para empresas fornecedoras de serviço de infraestrutura e conectividade para eventos, habitualmente os órgãos licitantes se restringem a exigir das empresas apresentação de atestado de capacidade técnica.**

Os requisitos de qualificação técnica têm o condão de demonstrar o nível de aptidão técnica da empresa para **desenvolver aquele determinado objeto.** Entretanto, a depender das exigências contidas no edital, poderá ocorrer um aumento ou redução do número de concorrentes, fato que influi diretamente no resultado da licitação.

A Lei 8.666/93 trata do tema da seguinte forma:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

A forma minuciosa como a Lei 8.666/93 disciplina a matéria da qualificação técnica tem o escopo de reduzir a margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Dessa forma, para estabelecer prova de requisitos além dos especificados nos incisos I ao III, a **Administração deve apresentar a motivação das escolhas, uma vez que a opção por determinadas obrigações, em tópicos muito especializados, pode acarretar a redução do universo da disputa, o que não ocorreu no presente caso**.

> A exigência de capacidade técnica **deve ser fundamentada** pela entidade promotora da licitação, **demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado**, de modo a **afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.** (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)
>
> Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, **além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.** Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

In casu, o presente Edital define em seu ANEXO II, no item 3.1, exigências quanto à qualificação técnica:

> **3.1- Autorização ou Contrato de Concessão fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para explorar Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), conforme Resolução nº 720 da ANATEL, de 10 de fevereiro de 2020.**

Ocorre que, quanto à qualificação técnica, o edital restringiu injustificadamente a atribuição da empresa, pois **tal requisito não é exigível, por lei, às empresas que prestam os serviços descritos no objeto do referido Edital.**.

> São consideradas impertinentes e irrelevantes para fins de habilitação técnica as exigências que não envolvam conhecimento e capacitação técnicos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. (Acórdão 2357/2007-Plenário)

O requisito descrito no edital tem, de fato, o poder de restringir o caráter competitivo do certame sob exame, o que afronta a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e a Lei nº 8.666/1993 (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 5º), bem como contraria firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nos termos das deliberações: Acórdão 244/2003-TCU-Plenário, 1.025/2003-TCU-Plenário, 224/2006-TCU-Plenário e 1.230/2006-TCU-Plenário.

Conforme explicitado, a Lei de Licitações somente permite que o órgão licitante exija a apresentação, pelas empresas licitantes, de documentação restrita ao descrito nos incisos I a IV, do art. 30, **desde que adequada ao objeto licitado.**

Assim, essa exigência representa restrição significativa à competitividade do certame, pois diversas empresas com larga experiência na execução do objeto do certame, mas que não atendem a esse requisito demasiadamente **específico e impertinente**, estão impedidas de participar da presente licitação.

De fato, conforme a Lei nº 8.666/1993, **é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante** para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motiva a contratação do objeto.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, **devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação**, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Como se observa, a limitação descrita no requisito de qualificação técnica não se mostra razoável para comprovação da aptidão técnica da empresa.

Isso porque a exigência implica no afastamento de competidores que executaram atividades com mesmo ou maior grau de complexidade, mas não possuem a referida Autorização ou Contrato de Concessão fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Portanto, considera-se que a exigência ora analisada é excessiva e restringe a competitividade, motivo pelo qual deve ser considerada irregular. Por possuir forte potencial restritivo, se mostra ofensivo aos primados da legalidade, da eficiência e da vantajosidade, e aos comandos da lei de regência, pois efetivamente reduz o universo de participantes.

Assim, requer seja **afastada a exigência contida** no item 3.1, ANEXO II **do Edital, qual seja a** Autorização ou Contrato de Concessão fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações**, sobretudo porque tal requisito não é exigível, por lei, às empresas que prestam os serviços descritos no objeto do referido Edital.**

Outrossim, requer seja acrescentada a exigência de comprovação por meio de Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/93.

3 DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja conhecida a presente impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, lhe seja dado total provimento, a fim de que seja retificado o edital da licitação nos pontos acima indicados.

Termos em que, pede deferimento.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

ANÁLISE 10172275/2023 - PRESI/DIRG/SADI/UCOT/DILI/PREGOEIROS

Trata-se da impugnação apresentada, tempestivamente, pela empresa xxxxxxxxxxxxxxx (doc. 10163701) quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023 - RP cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de solução de internet móvel para conferir acesso à internet, via Link e Infraestrutura de Redes WiFi e Rede Física, em eventos realizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, com instalação e desinstalação, bem como suporte técnico à utilização durante o evento.

Traz a impugnante a motivação abaixo para que seja retirada a exigência contida no subitem 3.1., do Anexo II, do edital (Autorização ou Contrato de Concessão fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações):

"(...) cumpre esclarecer que o presente Edital faz confusão acerca do objeto licitado - FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE INTERNET MÓVEL PARA CONFERIR ACESSO À INTERNET, VIA LINK E INFRAESTRUTURA DE REDES WIFI E REDE FÍSICA PARA EVENTOS – com o SERVIÇO CONTÍNUO DE FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET.

(...) por lei, não é exigível das empresas que fornecem SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE, COM INFRAESTRUTURA DE REDES PARA EVENTOS, Autorização ou Contrato de Concessão fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) , vez que não se trata de exploração de Serviço de Comunicação Mulmídia (SCM), não se submetendo, portanto, aos ditames estabelecidos na Resolução nº 720 da ANATEL.

Por outro lado, os SERVIÇOS CONTÍNUOS DE FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET, prestados por empresas provedoras de internet, se enquadram como Serviço de Comunicação Mulmídia (SCM). Por sua vez, essas empresas são subordinadas às regras de licenciamento da ANATEL, inclusive à Resolução nº 720 da agência reguladora."

Nesse sentido, a impugnante alega que a qualificação técnica exigida em edital representa significativa restrição à competitividade do certame, pois diversas empresas com larga experiência na execução do objeto do certame, estão impedidas de participar da presente licitação, por não atenderem a requisito tão específico.

Ademais, a impugnante requer que seja acrescentada a exigência de comprovação por meio de Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando a aptidão da licitante para desempenho da atividade, já que o objeto da presente licitação é um serviço complexo, em que são exigidos, além de internet e infraestrutura, pessoal técnico qualificado acompanhando todo o evento.

A Comissão Permanente de Documentos para Habilitação, em conjunto com a DMAT (docs. 10164546, 10166642 e 10170060), entendeu pelo acolhimento da presente impugnação.

Desta forma, o pregão foi suspenso, conforme doc. 10169813, para alteração do subitem 3.1, do Anexo II, e republicação do Edital.

À

ALIC

Solicito análise e manifestação.

Atenciosamente

Documento assinado eletronicamente por **Raiany Oliveira Reis**, **Pregoeira**, em 20/09/2023, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10172275** e o código CRC **8E2DF7C5**.

0011144-02.2023.4.03.8000 10172275v2